

REGULAMENTO DO
PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

ÍNDICE

CAPÍTULO I	- DA FINALIDADE	2
CAPÍTULO II	- DOS PARTICIPANTES	2
CAPÍTULO III	- DOS PATROCINADORES	2
CAPÍTULO IV	- DAS CONTRIBUIÇÕES	2
CAPÍTULO V	- DA RESERVA INDIVIDUAL	3
CAPÍTULO VI	- DO BENEFÍCIO	3
CAPÍTULO VII	- DA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO	3
CAPÍTULO VIII	- DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO	4
CAPÍTULO IX	- DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE BENEFÍCIO	4
CAPÍTULO X	- DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE	5
CAPÍTULO XI	- DOS DIREITOS DO PARTICIPANTE AOS INSTITUTOS DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DA PORTABILIDADE, DO RESGATE E DO AUTOPATROCÍNIO	5
	SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	5
	SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE	6
	SEÇÃO III - DO RESGATE	7
	SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO	8
CAPÍTULO XII	- DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE	9
CAPÍTULO XIII	- DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	9
CAPÍTULO XIV	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	9

REGULAMENTO DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º – Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento do Plano de Contribuição Definida - PCD na forma da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, o qual será gerido pela Fundação Banco Central de Previdência Privada.

CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 2º – Poderão participar do Plano de Contribuição Definida os servidores do Banco Central do Brasil, regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, e que detenham, na CENTRUS, fração patrimonial resultante das contribuições pessoais ou patronais vertidas pelo participante, e os empregados da CENTRUS.

Art. 3º – A inscrição como participante se fará mediante assinatura de proposta de adesão ao Plano.

CAPÍTULO III DOS PATROCINADORES

Art. 4º – O Banco Central do Brasil exercerá patrocínio não contributivo, na forma estabelecida na Lei 9650/98. A Fundação contribuirá mensalmente em relação a seus empregados optantes pelo Plano.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 5º – O empregado da CENTRUS poderá efetuar contribuições mensais de 1% (um por cento) a 12% (doze por cento) da base de cálculo, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizável anualmente.

Art. 6º – A base de cálculo será o salário mensal pago pela CENTRUS.

Art. 7º – O participante poderá, a qualquer tempo, efetuar contribuições extraordinárias, observado o valor mínimo.



Art. 8º – A CENTRUS efetuará contribuições patronais de até o dobro da contribuição normal de seus empregados.

Art. 9º - As contribuições descontadas dos participantes deverão ser repassadas ao plano até o 5º dia útil após o encerramento do mês de competência.

Art. 10 – Em caso de atraso, o patrocinador sujeitar-se-á à correção dos valores retidos pro-rata die pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, e juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DA RESERVA INDIVIDUAL

Art. 11 – A reserva individual é representada pelo montante dos recursos constituídos em nome de cada participante, de acordo com os critérios definidos na Lei 9.650/98, e pelo aporte de contribuições.

Parágrafo único – O saldo da reserva individual será modificado em função da rentabilidade distribuída, das contribuições aportadas e dos benefícios pagos.

Art. 12 – O saldo da reserva individual será ajustado na data-base do primeiro dia de cada mês, pela rentabilidade patrimonial da Fundação relativa ao mês anterior.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO

Art. 13 – Será assegurado, nas condições deste Regulamento, benefício sob a forma de renda mensal continuada por prazo certo, como complementação dos benefícios de aposentadoria assegurados por qualquer regime oficial de previdência.

Art. 14 – A renda mensal continuada terá, a critério do participante, prazo mínimo de 60 meses e prazo máximo de 180 meses.

Art. 15 – O benefício será pago no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO VII DA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO

Art. 16 – São elegíveis ao benefício os participantes que tenham mais de 5 (cinco) anos de filiação à CENTRUS e estejam aposentados.

Parágrafo único - Não será exigida a carência para a concessão do benefício ao participante aposentado por invalidez.

Art. 17 – Para os participantes empregados da CENTRUS, a implementação do benefício implica cessação das contribuições patronais.

CAPÍTULO VIII DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Art. 18 – A renda mensal continuada será calculada aplicando-se sobre o saldo da reserva individual, na data da concessão ou da revisão do benefício, o fator correspondente ao prazo de recebimento do benefício

Art. 19 – O fator correspondente a cada prazo será fixado de modo a produzir valores constantes a cada período de 12 (doze) meses, atribuindo-se à reserva a remuneração projetada de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 20 – O valor do benefício será revisto anualmente, no mês de janeiro, observando-se o disposto nos artigos 13 e 14, e o saldo da reserva individual existente na ocasião.

Art. 21 – O valor mínimo do benefício, na data da concessão ou da revisão, não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizável anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo único – Caso o saldo da reserva individual não produza benefício igual ou superior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, o prazo será ajustado de forma a proporcionar renda igual ou superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 22 – As últimas parcelas do benefício serão aumentadas ou reduzidas, de modo a permitir a extinção do saldo da reserva individual no prazo contratado, sempre que a variação patrimonial for diferente da projetada no cálculo inicial do benefício.

CAPÍTULO IX DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE BENEFÍCIO

Art. 23 – Até o último dia útil do ano em que este regulamento entrar em vigor, o participante poderá requerer, a qualquer tempo, a alteração do prazo de pagamento de seu benefício, observado o mínimo de 60 (sessenta) meses e o máximo de 180 (cento e oitenta) meses.

Parágrafo único – A partir da data limite estabelecida no caput deste artigo, a alteração do prazo do benefício somente será permitida no mês de aniversário do participante e desde que requerida com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CAPÍTULO X DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art. 24 – Considerar-se-á excluído do Plano o participante que se desligar voluntariamente.

Art. 25 – Também perderá a condição de participante o titular que tiver esgotado o saldo de sua reserva individual.

CAPITULO XI DOS DIREITOS DO PARTICIPANTE AOS INSTITUTOS DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DA PORTABILIDADE, DO RESGATE E DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 26 - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno previsto neste Regulamento é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano;

III - formalização da opção no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 1º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 2º - No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º - O valor de referência para cálculo do benefício decorrente da opção pelo instituto de que trata este artigo será equivalente à totalidade da reserva individual, apurado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate.

§ 4º - O benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, conforme previsto no artigo 16.

§ 5º - O participante poderá requerer o benefício proporcional diferido quando cumpridas as condições estabelecidas no artigo 16.

§ 6º - O benefício proporcional diferido será pago sob a forma de renda mensal continuada por prazo certo, observadas as condições estabelecidas nos artigos 14 e 15 e no Capítulo VIII.

§ 7º - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive de forma antecipada, de acordo com este Regulamento, e que não tenha optado por nenhum dos institutos de que trata este Capítulo, nos respectivos prazos para tanto estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Seção.

SEÇÃO II DA PORTABILIDADE

Art. 27 - É facultada ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno previsto neste Regulamento a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano;

III - formalização da opção no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 1º - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma e seu direito será exercido na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

§ 3º - Ao participante não será permitido optar pela portabilidade caso já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, conforme previsto no artigo 16, inclusive sob a forma antecipada.

§ 4º - Ao ex-empregado é assegurada a opção pela portabilidade do seu direito acumulado, desde que para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 5º - O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário, para fins de portabilidade, corresponderá ao valor assegurado para resgate.

§ 6º - O valor a ser portado será atualizado, na forma prevista no § 1º do artigo 28, até a data da transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 7º - Os recursos portados de outro plano de previdência complementar serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 8º - O exercício da portabilidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

SEÇÃO III DO RESGATE

Art. 28 - É facultada ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno previsto neste Regulamento a opção pelo resgate, cujo pagamento ficará condicionado à cessação do respectivo vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 1º - O valor do resgate corresponderá a 100% (cem por cento) da reserva individual do participante, atualizada na forma do artigo 12.

§ 2º - É vedado o resgate de valores portados.

§ 3º - O pagamento do resgate poderá ser efetuado em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observado que:

I - na hipótese de pagamento parcelado, o saldo mensal remanescente será atualizado na forma prevista no artigo 12, até a data de sua efetiva liquidação.

II - o exercício do resgate, integral ou parcelado, implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e a seus beneficiários, à exceção do compromisso da CENTRUS de pagar as parcelas vincendas do resgate.

SEÇÃO IV DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 29 - É facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção do participante pelo autopatrocínio deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de perda parcial ou total da remuneração recebida.

§ 3º - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 4º - O participante que optar pelo autopatrocínio deverá manter o recolhimento do valor de suas contribuições e, quando for o caso, as do patrocinador.

§ 5º - As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no Plano, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios e, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

§ 6º - O participante, que tenha optado pelo autopatrocínio poderá suspender as contribuições ao Plano, desde que opte pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, e terá seu direito apurado na data da suspensão.

§ 7º - Ao autopatrocinado que vier a reingressar no quadro de pessoal próprio do Banco Central do Brasil ou da CENTRUS, facultar-se-á manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que efetuará quando do seu reingresso no emprego e desde que o requeira à Centrus no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data do retorno.

CAPÍTULO XII DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE

Art. 30 – Em caso de falecimento do participante, ou do ex-participante titular de reserva individual, o saldo dos recursos de sua reserva individual será liberado, de uma só vez, para os beneficiários previamente designados ou mediante apresentação do competente Alvará Judicial que defina os beneficiários.

CAPÍTULO XIII DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 31 – A administração do Plano será custeada pela Taxa de Administração de até 0,05% (cinco centésimos por cento) incidente sobre os saldos mensais das reservas individuais, fixada anualmente em avaliação atuarial.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Os optantes por este plano de benefícios com direito ao resgate a que se refere a Lei 9.650/98, renunciam expressamente a esse direito, em relação aos valores aportados.

Art. 33 – Em caso de extinção da CENTRUS, por liquidação, sucessão, fusão, ou qualquer outra forma jurídica, este plano será liquidado, na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 34 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo, ouvida a Diretoria Executiva da CENTRUS.

Regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Portaria nº 814, de 22 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2006.